



**Estado de Goiás**

**Poder Judiciário**

**Comarca de Aparecida de Goiânia-GO**

**5ª Vara Cível**

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

---

**Processo n:** 5091879-36.2026.8.09.0011

**Polo ativo:** Alceu Gomes Do Nascimento

**Polo passivo:** Banco C6 S.a.

**Natureza:** Obrigação de fazer

---

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **ALCEU GOMES DO NASCIMENTO** em face de **BANCO C6 S.A.**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Relata a parte autora, em sua petição inicial (ev. 01), ser pessoa idosa e beneficiária de Benefício de Prestação Continuada (BPC), e que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos decorrentes de um contrato de empréstimo consignado que alega jamais ter celebrado com a instituição financeira requerida.

Afirma que tentou, sem sucesso, obter cópia do contrato pela via administrativa.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos. No mérito, requer a declaração de nulidade do contrato, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados, totalizando R\$ 5.308,80 (cinco mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A petição inicial foi recebida no ev. 06, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, invertido o ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e indeferido o pedido de tutela de urgência, por ausência da probabilidade do direito. Na mesma decisão, foi designada audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação no ev. 31, a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera.

Devidamente citado, o Banco C6 S.A. habilitou-se no processo (ev. 19) e, em seguida, o Banco C6 Consignado S.A. ingressou espontaneamente nos autos (ev. 30), apresentando contestação no ev. 32. Em sede de preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva do Banco C6 S.A., sustentando que o contrato foi celebrado exclusivamente com o Banco C6 Consignado S.A. Impugnou o valor da causa, requerendo sua correção. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de reparação civil.

No mérito, a defesa sustentou a regularidade e validade da contratação, afirmando que esta foi realizada de forma digital, mediante assinatura eletrônica com biometria facial e prova de vida.

Alegou que o autor desbloqueou seu benefício junto ao INSS para a finalidade de obter empréstimos e que o valor contratado de R\$ 1.172,42 (mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) foi devidamente creditado em conta de titularidade do autor. Defendeu, ainda, a ausência de danos materiais ou morais a serem indenizados, a não violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a litigância de má-fé da parte autora.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ev. 36, refutando as teses defensivas e reiterando os pedidos iniciais. Apontou inconsistências nos dados do contrato apresentado pela ré, como endereço, estado civil e número de telefone, e demonstrou, por meio de pesquisa, que o endereço de IP da contratação corresponde a um shopping em Goiânia, com conexão móvel da operadora TIM, enquanto o autor utiliza os serviços da CLARO.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte requerida, no ev. 42, pugnou pelo depoimento pessoal do autor e pela expedição de ofício ao Banco Mercantil para confirmação da titularidade da conta e do recebimento do crédito.

Na decisão do ev. 44, foi mantida a inversão do ônus da prova, com fundamento no Tema 1.061, do Superior Tribunal de Justiça, e foi determinado que a instituição financeira se manifestasse sobre o interesse na produção de prova pericial digital.

Em resposta, a parte requerida, no ev. 47, informou não ter interesse na produção de perícia digital, por considerar o acervo probatório já existente suficiente para comprovar a validade do negócio, e reiterou o pedido de designação de audiência de instrução para oitiva do autor.

O processo veio concluso para deliberação.

**É o relatório. Decido.**

O processo teve regular tramitação, inexistindo vícios ou nulidades a serem superadas. Verifico, ainda, que os pressupostos processuais e as condições da ação foram respeitados, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos litigantes.

De plano, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis à produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

#### **Da retificação do polo passivo e da alegada ilegitimidade passiva do Banco C6 S.A.**

Alega a parte requerida que o produto discutido nos autos, empréstimo consignado formalizado através da CCB nº 010122613855, é de responsabilidade exclusiva do Banco C6 Consignado S.A., razão pela qual pretende a exclusão do Banco C6 S.A. do polo passivo da demanda.

Ocorre que não merece acolhimento a preliminar suscitada. O Banco C6 S.A. e o Banco C6 Consignado S.A. integram o mesmo grupo econômico, atuando de forma conjunta e sob a mesma identidade visual e comercial perante o consumidor, circunstância que autoriza a incidência da responsabilidade solidária prevista no artigo 7º, parágrafo único, e no artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem que todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, à luz da teoria da aparência, não se pode exigir do consumidor médio a distinção precisa entre as diversas pessoas jurídicas que compõem determinado conglomerado financeiro, sobretudo quando este se apresenta ao mercado sob marca unificada. Assim, ainda que o Banco C6 Consignado S.A. tenha ingressado espontaneamente nos autos, tal fato não implica a necessária exclusão do Banco C6 S.A., podendo ambos permanecer no polo passivo sem qualquer prejuízo à instrução processual ou à parte requerida.

Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de retificação do polo passivo, determinando a manutenção de ambos os requeridos na lide.

#### **Da impugnação ao valor da causa.**

Sustenta a parte requerida que o valor atribuído à causa, de R\$ 20.308,80 (vinte mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), estaria equivocado, devendo corresponder ao valor da contratação questionada, acrescido do montante pleiteado a título de danos morais.

Todavia, compulsando a petição inicial, verifico que o valor indicado pela parte autora corresponde exatamente à soma dos pedidos formulados, sendo R\$ 5.308,80 (cinco mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 20.308,80 (vinte mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), em estrita observância ao disposto pelo artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles.

Não há, portanto, qualquer subavaliação ou tentativa de burlar o recolhimento de custas ou o arbitramento de honorários, motivo pelo qual rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo-se o valor atribuído pela parte autora na inicial.

### **Da prescrição trienal alegada.**

Aduz a parte requerida que a pretensão autoral estaria prescrita, tendo em vista que o contrato impugnado foi celebrado em 28 de fevereiro de 2023, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 4 de fevereiro de 2026, invocando o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil.

Sem razão a parte requerida. A presente demanda tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, decorrente de alegada fraude na contratação de empréstimo consignado, não se tratando de simples pretensão de reparação civil ou de ressarcimento por enriquecimento sem causa isoladamente considerada. Nessas hipóteses, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é uníssona ao reconhecer a incidência do prazo geral decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, e não do prazo trienal, conforme se extrai do seguinte precedente:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SÚMULA 63 TJGO. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. 1. Não há falar em prescrição trienal quando o objeto da presente demanda é a inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito, de modo que se deve aplicar o prazo geral decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. 2. O contrato em discussão possui natureza híbrida, pois permite ao contratante, fazendo uso do mesmo cartão de crédito, utilizar o limite disponibilizado por meio de compras em estabelecimentos comerciais conveniados*

*ou via saques de valores. [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA" (TJGO, Apelação Cível nº 05534197-53.2020.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, publicado em 13.02.2023).*

Ainda que assim não fosse, observa-se que, mesmo sob a ótica do prazo trienal defendido pela própria parte requerida, este não teria se consumado, porquanto entre a contratação, em 28 de fevereiro de 2023, e o ajuizamento da demanda, em 4 de fevereiro de 2026, não transcorreu o interstício de 3 (três) anos, tendo a ação sido proposta poucos dias antes do referido termo.

Por todo o exposto, afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Pois bem.

Analisando os autos, entendo perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento firmado pela Súmula 297, do STJ.

O art. 6º, inciso III, do CDC, dispõe que é direito básico do consumidor a informação clara, adequada, com especificação correta sobre o bem ou serviço, visando preservá-lo nos negócios jurídicos submetidos ao crivo da norma consumerista; tal exigência também decorre de um dos deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil.

Tal exigência procura adequar o princípio da livre manifestação de vontade à natureza própria da relação de consumo, no qual o consumidor encontra-se em situação de flagrante vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica.

#### **DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO:**

Sendo um ponto controvertido a autenticidade dos contratos discutidos nos autos, entendo que ao caso se aplica o regramento previsto nos artigos 428, I, e 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo 1061 do STJ que dispõem:

*"Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:*

*I - For impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade.*

*"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:*

*II - Se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."*

*"Tema Repetitivo 1061: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".*

Desses dispositivos legais, extrai-se que, alegada a falsidade, cessa a fé do documento particular. Ademais, quando se questionada a autenticidade da assinatura, o encargo de provar a veracidade recai sobre a parte que produziu o documento, conforme regra do art. 429, II. Da mesma forma que analogicamente se aplica Tema Repetitivo 1061 nos casos de autenticidade da assinatura constante em contratos.

Dessa forma, tendo em vista que a ré deixou cumprir o seu encargo probatório, tenho que a fé pública do contrato questionado nos autos foi cessada, razão pela qual considerá-lo nulo é medida imperativa.

Esse entendimento também já foi adotado pela Corte de Justiça Goiana:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SÚMULA 32 DESTE SODALÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da sentença que declarou a inexistência do contrato de empréstimo e determinou a restituição das quantias debitadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, ante a não comprovada a relação contratual. 2. Presente a alegação de fraude na contratação de empréstimo consignado e oportunizada a produção de prova pericial para análise das assinaturas apostas no contrato, a instituição financeira não demonstrou interesse. 3. Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)? - STJ, REsp nº 1.846.649. 4. De acordo com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros ? como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos ?, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno? (REsp nº 1.199.782/PR). 5. Os descontos indevidos de serviços não contratados*

*pelo consumidor extrapolam a esfera do mero aborrecimento e caracterizam o dano moral, notadamente por incidirem em benefício previdenciário, de natureza alimentar. 6. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação (Súmula n. 32 do TJGO). 7. No caso, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado, pois observou as particularidades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5708290-50.2023.8.09.0128, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2024, DJe de 08/07/2024)"*

### **DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO:**

Declarado nulo o contrato, a restituição dos valores descontados indevidamente, **em dobro**, é medida que se impõe.

Seja pelo preconizado no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, seja pelo entendimento já sedimentado nos Tribunais Estaduais e Superiores. Vejamos:

*"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CDC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAL E MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. I - Em sede vestibular, a reclamante relata ser portadora de Esquizofrenia (CID20) e Câncer (CID C50), que é medicada por psicotrópicos tarja preta. Diz que é beneficiária de pensão por morte, oriunda do exército brasileiro. Obtempera que, em julho do ano de 2020, percebeu descontos em seu benefício previdenciário, os quais acoima indevidos. Pugna pela declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. O magistrado de origem aferiu a ilegalidade da contratação e julgou procedente o rogo, ensejo em que condenou a reclamada à restituição do valor cobrado indevidamente, de forma dobrada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Irresignada, em sede recursal, a instituição reclamada discorre sobre a incompetência dos Juizados Especiais, ante a necessidade de perícia. No mérito, defende a regularidade da contratação e, subsidiariamente, pugna pela minoração do importe indenizatório arbitrado e que a incidência dos juros de mora comece na data do arbitramento. II- Antes de adentrar às questões recursais,*

*importante salientar que estes autos encontram-se apensos aos de nº 5479556-81.2021.8.09.0051. Conquanto consignem mesmas partes litigantes, envolvem fatos e contratos diversos. Houve, também, sentenças individualizadas nos feitos, de tal modo que mostra-se inviável a junção dos autos, para julgamento uno, neste átimo processual. III- Não merece acolhimento a preliminar de incompetência do Juizado para o processamento e julgamento da demanda, haja vista a suposta necessidade de perícia técnica, porquanto há nos autos elementos suficientes ao desate da lide. Ademais, como cediço, o artigo 33 da Lei nº 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias e no caso específico da presente lide, revela-se dispensável a realização de perícia, ante a vasta documentação anexada aos autos. Importante salientar que o contrato que a reclamada pretende averiguar a veracidade da assinatura não é elidido pela reclamante, o que constitui fato incontroverso no feito. IV- Aplicáveis as diretrizes da legislação consumerista, eis que presente a figura do fornecedor de serviços e a consumidora como destinatária final, na forma do art. 3º, §2º, do CDC. No caso, de um lado, a parte reclamante afirma não ter entabulado relação contratual com a reclamada. Para tanto, apresenta extrato com os descontos que aponta como indevidos. Por sua vez, a reclamada afirma a regularidade do contrato nº 1958083. Na oportunidade, apresenta um instrumento contratual no evento n. 15. V- Do cotejo probatório, verifica-se dissonância entre as condições do contrato, tais como número do contrato, valores e data de início. A reclamada não apresenta qualquer outro documento que evidencie a relação contratual que justificou os descontos no benefício previdenciário da reclamante, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC). VI- Dessarte, impõe-se reconhecer a irregularidade da contratação dos serviços de seguro, eis que a reclamada não comprovou a manifestação de vontade da reclamante, maculando a validade do negócio jurídico (Código Civil, Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei). Irretocável, portanto, a sentença de origem ao declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes proveniente do contrato nº 1958083. Nesse sentido: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. É indevida a cobrança de seguro de vida não contratada. 2. Os descontos efetuados em benefício previdenciário do consumidor, sem prévia contratação, enseja sua restituição em dobro, quanto às parcelas anteriores e posteriores à propositura da ação, conforme pleiteado na prefacial, mediante regular comprovação em fase de*



liquidação de sentença. Observância do parágrafo único, art. 42, do CDC. [...]. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.? (TJGO - Processo Cível e do Trabalho -> Recursos -> Apelação Cível 5408286- 31.2020.8.09.0148 - Relator: Des. Desembargador Marcus Da Costa Ferreira - Taquaral de Goiás - Vara Cível - Julgado em: 16/12/2021 - DJe de 16/12/2021). Ademais: (DÉBITO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, com determinação da devolução dos valores descontados e fixação dos danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Irresignação. Acolhimento, em parte. Relação jurídica analisada à luz do CDC. Ausência de autorização para os descontos impugnados. Ato ilícito configurado. Devolução, em dobro, da quantia indevidamente descontada, que se impõe. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do CDC. [...] Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.? (TJSP - Apelação Cível 1000132-57.2021.8.26.0696 - Relator: Márcio Boscaro - Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Foro de Ouros - Vara Única - Data do Julgamento: 26/03/2022 - Data de Registro: 26/03/2022). VII- Presentes os requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, necessário se faz a imposição de condenação em restituição em dobro e por danos morais sofridos pela recorrida. A propósito é o teor das súmulas n.10 e 12, in verbis: "A disponibilização e cobrança abusiva, tais como: lançamento com fatura de cartão de crédito ou conta-corrente, por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática indevida, comportando dano moral e, se tiver ocorrido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova" e "Desconto indevido em conta-corrente, por ausência de contrato, enseja dano moral in re ipsa, vez que ofende a honra subjetiva do suposto consumidor.? Com isso, é prescindível a demonstração de provas concretas, de forma pormenorizada de fatos ensejadores de danos extrapatrimoniais, já que a lesão, nessa modalidade, se configura com a simples realização de descontos indevidos em conta corrente do consumidor. VIII- Observar-se-á a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fixação de importe a título de danos morais, com intento de reprimir que novos atos ilícitos surjam a partir da mesma conduta da companhia recorrente (caráter pedagógico), bem assim que a parte lesionada seja recompensada pelo abalo sofrido (caráter repressivo). Sendo assim, diante da situação delicada de saúde em que a reclamante comprovou se encontrar, o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se irretocável. IX- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, sentença mantida. Recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ao teor

*do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5481571-23.2021.8.09.0051, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 28/07/2022, DJe de 28/07/2022)” (original sem grifos)*

### **DO DANO MORAL:**

Quanto ao pedido de indenização pelo dano moral experimentado, importante frisar que o valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência.

Necessário é que o quantum seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e bom senso, atento à realidade das partes e às peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte da ofendida, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso, a fixação de indenização por dano moral em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, corrigidos desde a data do arbitramento pelo INPC (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação para:

**1 – Declarar** a inexigibilidade/nulidade do contrato de nº 010122613855.

**2 – Condenar** a parte promovida a restituir de forma simples os valores descontados da autora até 30.03.2021 e a partir dessa data em dobro, em estrito cumprimento ao que definiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EAREsp 600.663/RS (Tema 929), incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação e acrescidos de juros moratórios que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC

**3 – Condenar** a parte promovida ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, os quais, em observância ao disposto pela Lei n. 14.905/2024, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do arbitramento, conforme a súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC ), contados da data da constatação do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Havendo prova de transferências realizadas pelo banco em favor da parte autora para o crédito dos contratos declarados nulos, fica autorizada a compensação de valores, com exceção dos honorários sucumbenciais.

Pela sucumbência condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que, desde logo, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das condenações.

Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, **ouçam** a parte embargada, no prazo legal e, conclusos.

Considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (artigo 1.010, § 3º, Código de Processo Civil), havendo a interposição de recurso de apelação, **intimem** a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, **intimem** a parte contrária para manifestar-se especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pela UPJ das Varas Cíveis, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares ou sobre estas já tendo a parte contrária se manifestado, **remetam-se** os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, **determino** a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais e, posteriormente, intime-se a parte vencida para realizar o pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.932/2.020.

Não ocorrendo o pagamento das custas finais no prazo acima, determino que a UPJ das Varas Cíveis cumpra o contido na 15ª Nota Explicativa à Resolução 81/2.017, constante do Ofício-Circular nº 350/2.021, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, que dispõe:

*"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."*

Tal normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, devendo a UPJ das Varas Cíveis seguir à risca o disposto no Decreto Judiciário 1.932/2.020.

**Poderá** o devedor pagar as custas finais através de boleto bancário, cartão de crédito ou débito, conforme autoriza a Resolução nº 138, de 10 de fevereiro de 2.021.

Efetuada o protesto ou pagas as custas, archive-se o processo, independentemente de nova conclusão, pois, doravante não mais deverá vir concluso, sendo as providências acima mencionadas de atribuição da UPJ das Varas Cíveis.

**Observe** a UPJ das Varas Cíveis que se a parte condenada ao pagamento das custas for beneficiária da gratuidade de justiça, **dever-se-á** aplicar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com a suspensão da exigibilidade destas pelo prazo de 5 (cinco) anos, de modo que após certificado o trânsito em julgado o processo deve ser arquivado com as anotações e providências legais de praxe, independentemente de conclusão ao magistrado.

**Verifique** a UPJ das Varas Cíveis eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, **arquivem** os presentes autos.

**Publicação e Registro eletrônicos. Intimem.**

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Aluízio Martins Pereira de Souza**

**Juiz de Direito**